DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 29/2020.
PROCESSO Nº. 0013346.

OBJETO: Aquisição de Ambulância Tipo A para atender as necessidades da Secretaria de Saúde. Conforme Termo de referência.

IMPUGNANTE: A3D COMÉRCIO EIRELI-EPP / CNPJ nº 16.561.822/0001-81.

EMENTA DA DECISÃO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA A3D COMÉRCIO EIRELI-EPP, CONTRA O EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 29/2020. ALEGAÇÕES DE QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Recebo a impugnação ao edital por ser regular e tempestiva e passo a apreciação da mesma.

Argumenta a Impugnante, em síntese, que o instrumento convocatório restringe o caráter competitivo do certame na medida em que seu item 2.1.1.5., veda a participação no certame das empresas que não estiverem de acordo com a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari).

No caso em apreço impende destacar que o questionamento em pauta volta-se a possibilidade de que haja previsão editalícia para que a aquisição de veículo novo (zero quilômetro), transformado em ambulância, seja realizada somente através de empresas concessionárias (homologadas junto ao fabricante).

Neste sentido, cumpre esclarecer que a Lei n° 6.729/79 (Lei Ferrari) determina que, nos processos de aquisição de veículos novos (zero quilômetro), somente poderão participar as empresas concessionárias ou autorizadas do fabricante.

Isto porque, conforme o disposto em seu art. 12, *caput* "*O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*", de modo que é possível inferir

que a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário.

Ademais, deve-se destacar que a própria definição de veículo novo, atribuída pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) por meio da deliberação nº. 64, de 30/05/2008, é condicionada à anterioridade de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 de seu nº. 2.

Nesta linha de intelecção, a exigência editalícia de aquisição por meio de empresa homologada junto ao fabricante (concessionária) não fere, de forma alguma, a competitividade do certame licitatório, uma vez que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, no aspecto jurídico do termo, descaracteriza o conceito de "veículo novo".

Destarte, a delineação precisa do objeto por parte da Adminisnação Pública, manifesta na cláusula que restringe a participação a empresas que estejam em consonância com a legislação de regência, visa garantir a perfeita execução do objeto, revelando-se, por conseguinte, perfeitamente regular.

Assim, havendo necessidade de que o veículo adquirido seja novo (zero quilômetro), no sentido estrito e regulamentado do termo, e de que a empresa possua homologação junto ao fabricante, deve o Município utilizar-se dos meios disponíveis para assegurar a precisa redação do edital de licitação.

De igual forma, também é consolidado o entendimento de que o veículo novo, em verdade, é o que ainda não foi objeto de registro ou licença, portanto comercializado por fabricante ou concessionária, diante da exigência de primeiro emplacarnento por parte da municipalidade. Leia-se:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação ri° 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei no 6.729, de 1979, **é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (DENÚNCIA N. 1015299). (destaquei).

Cabe ressaltar, ainda, que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é uníssona ao considerar legal a presente restrição, nos termos dos acórdaos referentes aos processos de Denúncia nº.s 911664, 1007700 e 1015299.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, conforme acordão abaixo, extraído dos autos nº. 10518150008507001:

3

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. **A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art.15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo ser denegada a segurança.** (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0518.15.000850-7/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 16/12/2016). (grifei).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se manifestou, em específico, no que tange a possibilidade de que seja vedada, no edital, a participação de revendas não autorizadas pelo fabricante:

4

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. **VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS FABRICANTE. POSSIBILIDADE.** IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. **A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações.** (DENÚNCIA N. 911664). (g.n.).

Além disso, entende o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que referida cláusula não constitui óbice ao princípio da competitividade, conforme exposto alhures. *In verbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDENCIA. ARQUIVAMENTO. **1- Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio de empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (g. n.).

Mediante os argumentos expostos, não existe qualquer irregularidade em certame licitatório que vise à aquisição de veículos zero quilômetros, caso detenha no edital licitatório previsão de cláusula que condicione a participação exclusiva de empresas que sejam concessionárias de veículos (homologadas pelo fabricante).

Assim, conheço da impugnação para no mérito **REJEITÁ-LA**, mantendo o Edital do certame hígido por ser legal e regular.

Itapagipe/MG, 27 de agosto de 2020.

Jonata Pedro de Carvalho
Pregoeiro